

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Octávio Augusto de Oliveira Costa

A teoria da aparência

Mestrado em Direito

São Paulo

2022

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Octávio Augusto Oliveira da Costa

A teoria da aparência

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Civil, sob orientação do Prof. Dr. Giovanni Ettore Nanni.

São Paulo

2022

Ficha catalográfica

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PUC-SP

Octávio Augusto de Oliveira Costa

A teoria da aparência

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Civil, sob orientação do Prof. Dr. Giovanni Ettore Nanni.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Giovanni Ettore Nanni (orientador)

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. Rubens Hideo Arai

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. Claudio Luiz Bueno de Godoy

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Alberto e Esther, pelo empenho e pelo apoio na minha formação e educação.

Ao meu filho, Daniel, que me inspira desde já a ser uma pessoa melhor.

Ao meu avô Jesus de Oliveira Sobrinho, com quem tenho o privilégio e a alegria de trabalhar junto, pela paciência e pelos ensinamentos durante a elaboração do presente trabalho.

À minha avó Deolina, que não mede esforços para me ver bem, e aos demais familiares e amigos pelo costumeiro apoio e carinho.

Ao meu orientador, Professor Doutor Giovanni Ettore Nanni, pelas instruções realizadas desde o início até o final desta dissertação, pelas sugestões de materiais úteis e oportunos ao presente trabalho, pelos debates sobre o tema, pelas enriquecedoras aulas sobre Direito das Obrigações e pela confiança depositada em mim.

Aos Professores Doutores Rogério Donnini e Adriano Ferriani, pelas críticas e sugestões apresentadas na Banca de Qualificação.

Aos demais professores que tive nesta caminhada: Nathaly Campitelli Roque, Alvaro de Azevedo Gonzaga, Oswaldo Peregrina Rodrigues e Maria Helena Diniz.

Agradeço, por fim, a Deus, por me guiar e me dar a oportunidade de elaborar a presente dissertação.

Para hacer las cosas bien es necesario: primero, el amor; segundo, la técnica.

Antoni Gaudí

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo apresentar uma abordagem científica da teoria da aparência, sem esgotar o estudo da matéria. Para tanto, apresentar-se-á o conceito da aparência de direito, levando-se em consideração a definição de “aparência” e a sua natureza jurídica. Considerando que a teoria da aparência está prevista no ordenamento jurídico nacional e a sua aplicabilidade está cada vez mais recorrente, será tarefa desta pesquisa, também, delimitar os requisitos e os fundamentos pelos quais, em certos casos, confere-se validade e eficácia aos negócios realizados com base na aparência de direito, que, em regra, seriam inválidos, em proteção ao terceiro de boa-fé. Este estudo analisará, ademais, os efeitos decorrentes da teoria da aparência e as hipóteses mais corriqueiras de sua ocorrência, no campo do Direito Civil, mediante análise de casos concretos em que a aparência do direito foi aplicada, quais sejam: mandato e representação aparente; credor aparente; proprietário aparente; casamento aparente; e herdeiro aparente. A conclusão da dissertação aponta que a teoria da aparência permite a superação de vícios formais e substanciais, a fim de que o negócio jurídico seja conservado e tenha eficácia, em atenção à confiança e à legítima expectativa do terceiro de boa-fé.

Palavras-chave: Teoria da aparência; aparência de direito; boa-fé; confiança; Direito Civil.

ABSTRACT

This dissertation aims to present a scientific approach to the appearance theory in Brazilian law, without, however, exhausting said topic. The definition of the word "appearance" and the meaning it conveys in law were used as basis to properly understand the appearance of legal right. Considering that the appearance theory is found in the Brazilian legal system and that cases which demand its applicability have become more frequent, this research intends to clarify what are the requirements and grounds based on which, in certain cases, in order to protect a third party who has acted in good faith, transactions which are only seemingly real are considered valid and effective, even though in normal circumstances, as a rule, they would be invalid. This study also analyzes the legal effects produced by the appearance theory and its most common occurrences in Brazilian Civil Law, which relate to apparent mandate and apparent representation, apparent creditor, apparent ownership, apparent marriage, and apparent heir. In conclusion, by applying said theory, vices of form and substance may be overcome so that a legal act based on appearances is sustained, thus preserving its effectiveness, in order to uphold the trust and legitimate expectations placed on it by the third party who has acted in good faith.

Keywords: Appearance theory; appearance of right; good faith; trust; Civil Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CONCLUSÃO.....	15
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

Vivemos em um mundo de aparências. Nas profissões cujo foco é a estética – o *personal trainer*, os nutricionistas e os médicos nutrólogos, também denominados de médicos esportivos, por exemplo –, a boa aparência corporal se revela um importante atributo ao sucesso profissional. No campo corporativo, profissionais com ternos elegantes, sapatos devidamente engraxados e camisas sob medida, com as iniciais do nome no peito, também dão a impressão de êxito, de sucesso, e até mesmo de seriedade e experiência. Títulos são bem-vistos nas áreas acadêmica e profissional, uma vez que determinados escritórios de advocacia dão preferência a profissionais que se graduaram e se pós-graduaram em determinadas instituições de ensino em detrimento a outras.

Diversos outros exemplos poderiam ser mencionados sobre o fato de que vivemos em um mundo de aparências, constatando-se que a forma, muitas vezes, vale mais do que o conteúdo.

A aparência é respaldada na boa-fé e está ligada à confiança. Ao efetuar o embarque de um voo com destino a Paris, por exemplo, confia-se que o piloto conduzirá os passageiros desse voo a essa cidade. Ao solicitar auxílio a um assessor financeiro para aumentar a rentabilidade de sua carteira de investimentos, confia-se que o referido profissional tem conhecimento para tanto. Ao ler o presente trabalho sobre a teoria da aparência, o leitor confia que o autor estudou sobre o tema para poder escrever sobre ele. Todos esses exemplos são aparências respaldadas no princípio da boa-fé.

As aparências, no entanto, podem ser enganosas. Em 2019, por exemplo, um jovem se passou por desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Apresentando-se dessa forma, nos últimos anos, o “desembargador *fake*” se reuniu com o então presidente da República, Jair Bolsonaro, com o então vice-presidente da República, Hamilton Mourão, e com diversos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Em seu *site* pessoal, o jovem, apesar da pouca idade, afirma ter concluído pós-doutorado em Direito na Itália, mas também mestrado e doutorado em Lisboa, Portugal, bem como alega ser autor de mais de 30 obras próprias e coautor em mais de 200 antologias, e se define como membro vitalício de várias Academias de Letras, além de apontar outras experiências profissionais falaciosas. Desde 2018, ele é investigado pela polícia por fraude e plágio, por ter ajuizado ações na comarca

de Arroio do Tigre/RS, sem ter registro como advogado, constando na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apenas como estagiário, com inscrição já expirada¹.

Evidentemente, os referidos membros do Poder Executivo e do Poder Judiciário, de boa-fé, acreditaram que o jovem em questão era, de fato, desembargador do TJRS, mas, na verdade, o caso era de mero engodo por parte do “desembargador *fake*”, “desembargador aparente”.

Presente em negócios jurídicos, a aparência pode se relacionar à fraude e à “esperteza” de uma das partes.

O ordenamento jurídico, como contexto de produção normativa que visa a normalização das relações interpessoais, deve resguardar as pessoas, por intermédio da imposição de direitos e deveres indispensáveis para o bem-estar social². A dogmática jurídica tradicional, porém, revela-se insuficiente para solucionar a totalidade desses problemas.

Os contatos entre as pessoas geram a necessidade de procurar respostas, objetivando uma segurança, inclusive jurídica, para enfrentar as mazelas do dia a dia³.

Distinguir uma situação que aparenta ser real passou a ficar ainda mais complexo. São frequentes os casos em que uma pessoa, de boa-fé e com o emprego das diligências adequadas, adquire um determinado bem de outra pessoa que se apresenta como titular da coisa, quando, na verdade, não o é.

Nessa situação aparente, de um lado, está o terceiro de boa-fé (comprador do bem em questão), que, mediante razoável diligência, acreditou que estava realizando negócio com o verdadeiro titular do bem. De outro lado, porém, está o verdadeiro titular, que não consentiu com o negócio.

De um lado, estão presentes o erro escusável, a boa-fé e o princípio da confiança legítima, que se relaciona estritamente com a segurança jurídica. Do lado

¹ MIGALHAS. **Polícia investiga jovem que se passava por desembargador do TJRS**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/370930/policia-investiga-jovem-que-se-passava-por-desembargador-do-tj-rs>. Acesso em: 7 out. 2022.

² SANTOS, Sirio Ezaaquieli dos. A importância da teoria da aparência. *In*: MOSTRA DE PESQUISA EM DIREITO CIVIL CONSTITUCIONALIZADO, 1., 2014, Santa Cruz do Sul. **Anais** [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/12857/2004>. Acesso em: 18 maio 2022.

³ SANTOS, Sirio Ezaaquieli dos. A importância da teoria da aparência. *In*: MOSTRA DE PESQUISA EM DIREITO CIVIL CONSTITUCIONALIZADO, 1., 2014, Santa Cruz do Sul. **Anais** [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/12857/2004>. Acesso em: 18 maio 2022.

do verdadeiro titular do bem, está a máxima de que ninguém pode transferir mais direitos do que tem, pelo que, em tese, esse negócio seria inválido.

Diante desse conflito, pergunta-se: quais serão os efeitos gerados ao terceiro de boa-fé que acreditou estar celebrando um negócio válido? Quais serão os efeitos gerados ao verdadeiro titular da coisa? A aparência de direito tem o condão de transformar o vício de titularidade em negócio válido, como se tivesse sido celebrado com o verdadeiro titular, ou o negócio deve ser anulado, considerando que ninguém pode dispor sobre o que não tem?

Tais questionamentos, os quais este trabalho se incumbirá de analisar e responder, mostram-se absolutamente relevantes.

Acredita-se que um tema de suma importância como este merece maior destaque pela doutrina, considerando o aumento de casos concretos envolvendo a aparência de direito.

A presente dissertação está estruturada em quatro capítulos, além de sua introdução e sua conclusão. O primeiro capítulo apresentará a definição e o conceito da aparência de direito, analisando-se ainda a natureza jurídica da teoria da aparência, para que indagações específicas sobre o assunto possam ser respondidas.

O segundo capítulo abordará os requisitos da aparência de direito, que são necessários para aplicação da teoria no caso concreto: (i) a situação fática com presença de circunstância unívocas; (ii) o erro, tópico em que se analisará a figura tradicional do erro e o erro escusável, que é pressuposto para a aplicação da teoria da aparência; (iii) a boa-fé, item em que se discorrerá sobre a boa-fé objetiva, a boa-fé subjetiva e o encontro entre as duas; (iv) o nexo de causalidade; e (v) a onerosidade.

Ao final do segundo capítulo, serão examinados os efeitos da aparência de direito. Abordar-se-ão, portanto, os efeitos gerados ao terceiro de boa-fé, que acreditou estar celebrando um negócio válido, e ao verdadeiro titular da coisa, que não consentiu com o negócio realizado entre o titular aparente e o terceiro de boa-fé.

No terceiro capítulo, reconhece-se que a teoria da aparência pode sofrer objeção, tendo em vista que, evidentemente, não é tarefa fácil explicar o fundamento pelo qual um ato, a princípio inválido e ineficaz – como a transferência de um bem por parte de um titular aparente, que não é o verdadeiro dono –, possa gerar sacrifícios ao verdadeiro titular do bem e, ao mesmo tempo, fazer nascer direitos a quem não se relacionou diretamente com ele, mas, sim, com uma outra pessoa que apenas

aparentava ser o titular de tais direitos. Levando-se em consideração tal dificuldade, o terceiro capítulo terá o encargo de examinar os fundamentos pelos quais o ordenamento jurídico, em certos casos, confere validade e a eficácia aos negócios realizados com base na aparência de direito.

O quarto capítulo do trabalho tratará da concretude da teoria da aparência. Serão analisados o mandato e a representação aparentes, o credor aparente, o proprietário aparente e a compra e venda *a non domino*, o casamento aparente e o casamento putativo, e o herdeiro aparente. Os casos práticos servirão para melhor visualizar e compreender os conceitos teóricos expostos ao longo do trabalho. Assim, nesse capítulo serão examinados julgados sobre o tema que se revelam relevantes para o estudo.

Em suma, de maneira geral, a presente dissertação pretende valer-se de pesquisas doutrinárias – nacionais e estrangeiras –, jurisprudenciais e análise aprofundada de casos concretos.

CONCLUSÃO

Conforme exposto, vivemos em um mundo de aparências e, muitas vezes, as aparências são enganosas. No Direito, a aparência pode estar presente nos negócios jurídicos, situações nas quais uma das partes confia que está celebrando negócio com o verdadeiro titular do bem, quando, na verdade, não está. A dogmática jurídica tradicional, todavia, mostra-se insuficiente para solucionar a totalidade dos problemas a respeito da aparência de direito.

Neste sentido, o crescente aumento de casos concretos envolvendo a matéria e a procura de soluções adequadas para cada situação aparente motivaram o presente estudo sobre a teoria da aparência. Dito isso, passa-se a expor as conclusões extraídas do presente trabalho.

Verificou-se que a teoria da aparência pode ser compreendida como um meio de proteção, pelo ordenamento jurídico, ao terceiro de boa-fé, para garantir existência, validade e eficácia ao negócio que aparentava ser devidamente válido, conservando-se o negócio realizado.

Foi exposto que a teoria da aparência tem natureza jurídica de princípio, diante da presença da *norma de otimização* ao se conferir eficácia ao ato praticado por um titular aparente, prestigiando-se a segurança jurídica e a confiança, isto é, por constituir exigência de justiça e materializar o valor segurança jurídica, de forma dinâmica, em consonância com o princípio da confiança legítima. A teoria da aparência, também, tem natureza jurídica de regra, em razão de o ordenamento jurídico prever regras específicas para determinadas situações aparentes.

Ademais, foi objetivo deste trabalho examinar os requisitos necessários para incidência da teoria da aparência, que são (i) a situação fática com presença de circunstâncias unívocas; (ii) o erro; (iii) a boa-fé; (iv) o nexo de causalidade; e (v) a onerosidade.

Quanto à situação fática com presença de circunstâncias unívocas, ressalta-se que a situação aparente deve se apresentar como se fosse uma real situação de direito, uma vez que gera uma impressão que se confunde com a realidade, de modo que o suporte fático aparente gera efetividade ao terceiro de boa-fé. Por esse motivo, ela deve conter circunstâncias unívocas.

Quanto ao erro, verificou-se que ele sempre estará presente na situação aparente, diante da aparência da titularidade exteriorizada em determinada

circunstância ou situação. Ressalva-se, porém, que o erro deve ser objetivamente escusável, invencível, erro em que qualquer pessoa de razoável prudência também incidiria se estivesse nas mesmas circunstâncias daquele que errou, para incidência da teoria da aparência no caso concreto.

Desse modo, vê-se que, no âmbito da teoria da aparência, o erro tem estrita ligação com a boa-fé, tendo em vista que é imprescindível que o comportamento do terceiro de boa-fé seja adequado. Assim, constata-se que o erro cometido é desculpável, pois o terceiro desconhecia que o titular aparente não era o verdadeiro titular da coisa, afastando-se o dolo ou a má-fé por parte do terceiro, bem como foi diligente e precavido ao celebrar o negócio, razão pela qual foi gerada legítima expectativa, por meio da confiança, de que o negócio era regular e válido, de modo que qualquer pessoa de razoável prudência também cometeria esse erro se estivesse nas mesmas circunstâncias daquele que errou, afastando-se, assim, a culpa.

Conclui-se que o erro, por ser escusável, invencível e de boa-fé, possui efeito sanante, confirmador ou legitimante, que não autoriza a anulação do ato, mas, ao contrário, sana o vício em que incorreu o agente, ratificando-se o negócio celebrado com o titular aparente, no âmbito da teoria da aparência.

Quanto à boa-fé, como visto, ela engloba a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva. A boa-fé objetiva direciona os comportamentos aos valores ético-jurídicos de probidade, honestidade, lealdade e da consideração às legítimas expectativas do parceiro contratual, geradas por meio da confiança, em consonância com o pactuado entre as partes. É, portanto, um direcionamento à conduta adequada das partes, para realização do adimplemento devido, abrangendo todos os deveres de prestação e os deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva, que são imprescindíveis para a consecução do resultado útil programado.

A boa-fé subjetiva, por outro lado, é baseada na crença e/ou ignorância, por isso é muito associada – com razão – à teoria da aparência, protegendo-se a crença legítima na juridicidade de certos estados, fatos, atos ou comportamentos. Ao lado da boa-fé subjetiva, tem-se, portanto, a ignorância escusável na aparência de certa situação.

Conclui-se que, para incidência da teoria da aparência, exige-se a presença da boa-fé objetiva e da boa-fé subjetiva, uma vez que somente poderão ser beneficiados dos efeitos sanantes da boa-fé subjetiva aqueles que atuaram de acordo com a boa-fé objetiva.

O nexos de causalidade foi o quarto requisito apresentado para incidência da teoria da aparência, representado pela confiança gerada por uma situação cuja boa-fé objetiva torna impossível a aferição do erro. Constatou-se que o sujeito passivo da relação será aquele que criou ou assumiu o risco de criar as circunstâncias fáticas unívocas que provocaram uma falsa compreensão da realidade, enquanto o sujeito ativo será o terceiro de boa-fé, que, havendo no caso concreto sido diligente e realizado o negócio, acreditou fielmente na realidade da situação.

Demonstrou-se que a onerosidade é o quinto requisito da teoria da aparência, já que há disposição patrimonial, a título oneroso, no negócio celebrado entre o terceiro de boa-fé e o titular aparente.

Foram apresentados, ainda, os efeitos decorrentes da teoria da aparência. O principal efeito da aparência do direito é transformar o vício de titularidade em sanante, válido, permitindo-se o prosseguimento do negócio jurídico como se tivesse sido celebrado com o verdadeiro titular, desde que estejam presentes os requisitos acima expostos.

Ao legítimo titular da coisa, ainda que ele esteja impossibilitado de reaver a coisa, ou o crédito, em razão da eficácia da aparência em favor de terceiro de boa-fé, cabe a propositura de ação de enriquecimento sem causa em face do titular aparente, para obrigá-lo a lhe restituir o produto obtido com a alienação realizada com o terceiro de boa-fé, com fundamento no artigo 884 do Código Civil.

Em caso de má-fé do titular aparente, o verdadeiro titular pode perseguir, também, os frutos que o titular aparente obtiver em decorrência do negócio celebrado, além de perdas e danos, com fundamento nos artigos 879 e 1.216 do Código Civil.

Outro efeito da aparência de direito é o de se afastar, para o terceiro de boa-fé, o risco da evicção nos contratos onerosos de transferência de direitos reais. Ressalva-se, todavia, que, se o terceiro agiu de má-fé, ou não procedeu com o mínimo de diligência, haverá risco da evicção, uma vez que, neste caso, não estará configurada a aparência de direito.

Enfim, o principal efeito da eficácia da aparência de direito é o de afastar a nulidade, ou a anulabilidade, do ato praticado pelo titular aparente.

Foram examinados, ainda, os possíveis fundamentos pelos quais o ordenamento jurídico confere validade e eficácia aos negócios realizados com base na aparência de direito.

Concluiu-se que a culpa, o instituto da simulação e a teoria do risco, por si sós, não têm o condão de explicar a totalidade dos casos da aparência do direito, apesar de serem capazes de embasar muitas situações aparentes. Por outro lado, a tutela da confiança e a conservação do negócio jurídico são fundamentos pelos quais o ordenamento jurídico confere validade e eficácia aos negócios realizados com base na aparência de direito, permitindo-se a superação dos vícios formais e substanciais, para alcançar a eficácia jurídico-social.

Este trabalho se incumbiu, ao final, de analisar o aspecto “prático” do tema, com análise jurisprudencial e exemplos de casos concretos em que a aparência do direito foi aplicada, sendo abordados os casos de mandato e representação aparentes, credor aparente, propriedade aparente em casos de venda e aquisição *a non domino*, casamento aparente e herdeiro aparente.

Quanto à representação aparente, entendeu-se que esta existe nos casos de ausência de representação, falta de outorga de procuração, revogação de procuração, falecimento do representado, e abuso e excesso de poder do mandatário.

Analisou-se, também, a figura do credor aparente, o qual, aos olhos de todos, passa por ser o verdadeiro credor. Apontou-se que adimplemento efetuado ao credor putativo é considerado eficaz, em prestígio à boa-fé e à confiança do solvente, pois paga, não só na crença, mas na objetiva conjuntura inferida por qualquer um, a quem aparenta ser o real credor, pelo que o pagamento detém efeito liberatório, mesmo que se prove depois que quem recebeu não era o efetivo credor. Ressalva-se que, se o devedor age de má-fé, ao pagar a quem sabe ser pessoa não autorizada a receber, ele não se desonera da dívida, e a obrigação se perpetua.

Abordou-se, também, a figura do proprietário aparente em casos de compra e venda *a non domino*. Como visto, embora o direito de reivindicação do bem esteja previsto pelo artigo 1.228 do Código Civil sem ressalvas, em algumas situações, poderá encontrar óbice, prestigiando-se a boa-fé do terceiro, tal como ocorre na situação prevista pelo artigo 879 do Código Civil. De igual forma, destacou-se o disposto no artigo 1.268 do Código Civil, que dispõe: “Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono”.

A segunda parte do artigo 1.268 do Código Civil tutela a teoria da aparência e a segurança das relações negociais, prestigiando-se a confiança que determinadas

condutas despertam no público em geral e, por consequência, desloca o risco da perda da coisa, que era do adquirente, para o proprietário, que não mais terá direito à reivindicação, mas apenas a reaver o equivalente em dinheiro mais perdas e danos do alienante. O adquirente de boa-fé, portanto, confiou na aparência da titularidade do direito e não na aparência do direito em si, em razão da confiança e da segurança do negócio jurídico existente, válido e eficaz, tornando-se verdadeiro titular do domínio.

Na hipótese de colisão de princípios, o direito de propriedade do verdadeiro titular será sacrificado para que seja tutelada a situação jurídica da aparência do terceiro de boa-fé, desde que o terceiro adquirente tenha agido de boa-fé e tenha cometido um erro que qualquer pessoa normal cometeria na mesma situação.

Também foi examinada a incidência da teoria da aparência no campo do direito de família e no direito das sucessões. Como visto, com o advento do Código Civil de 2002, o casamento aparente passou a ter previsão por meio do artigo 1.563, segundo o qual: “A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado”.

Portanto, diferentemente do casamento putativo, que foi contraído de boa-fé por pelo menos um dos cônjuges, o casamento aparente independe da boa-fé do casal. Em que pese ambos tenham agido de má-fé na ocasião do matrimônio, com total conhecimento do vício existente, não obstante será possível a existência do casamento aparente, na circunstância em que firmarem uma relação obrigacional, a título oneroso, com um terceiro de boa-fé.

O herdeiro aparente, por sua vez, é aquele que possui a herança, ou parte dela, como se fosse legítimo herdeiro, comportando-se como tal, sem sê-lo de direito. Assim, de posse de um título hereditário real, o herdeiro aparente celebra negócio com terceiro que, de boa-fé, acredita tratar com o real herdeiro e confia que o negócio celebrado é válido. Constata-se que pouco importa se o herdeiro aparente agiu ou não de boa-fé, pois o importante é que o terceiro adquirente tenha agido de boa-fé para consolidar o domínio em suas mãos, nos termos do parágrafo único do artigo 1.827 do Código Civil, *in verbis*: “São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé”.

Quanto aos casos corriqueiros de indignidade e deserdação, que originam o herdeiro aparente, aponta-se que o Código Civil se preocupou em proteger o terceiro,

conservando-se as alienações feitas pelo herdeiro aparente, por meio da primeira parte de seu artigo 1.817, segundo o qual: “São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão”.

Em suma, apesar de se compreender os motivos pelos quais se apresentam objeções à teoria da aparência, quando analisados os critérios de validade e eficácia, confirma-se a salvaguarda do terceiro de boa-fé, sobrepondo-se aos interesses do verdadeiro titular, em consonância com os princípios da confiança legítima e da conservação do negócio jurídico. O Direito Civil é o direito do cidadão, da civilização, de modo que ele deve acompanhar o progresso e o desenvolvimento da sociedade. Com a evolução da sociedade, houve também alterações e novos paradigmas que passaram a ser concebidos pela ciência jurídica como um todo, reconhecendo-se a aplicação da teoria da aparência nas situações e relações jurídicas. É, portanto, meio de se dar segurança ao tráfico jurídico.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Proteção da boa-fé subjetiva. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris)**, Porto Alegre, v. 39, n. 126, p. 187-234, 2012. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/781/475>. Acesso em: 22 abr. 2022.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Responsabilidade por informações, conselhos ou recomendações nas relações entre particulares**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02082011-115409/publico/Tese_de_Doutorado_Joao_Ricardo_Brandao_Aguirre_Versao_Integr.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVARENGA, Ana Cristina Barbedo Pinto. **A aparência de representação nas relações comerciais**. 2010. Ensaio (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2010. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/63868/2/ENSAIO%20A%20aparncia%20de%20representao%20nas%20relaes%20comerciais.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

ARAÚJO, Fábio Caldas de; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. O princípio da concentração e a aquisição *a non domino*. Reflexões sobre a Lei 13.097/2015. Evolução histórica e direito comparado. **Relações Internacionais do Mundo Atual**, Curitiba, v. 1, n. 22, 396-416, jan.-mar. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3965/371372293>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

ARAUJO, Márcia Cristina Silva de; BALLIN, Luiz Eduardo; JESUS, Karla Alves Rodrigues de; ROHN, Heleno da Costa. **Vícios do consentimento e vícios sociais**. 2004. Trabalho de Graduação (disciplina de Direito Civil II) - Faculdade de Direito de Curitiba, Faculdades Integradas Curitiba, Curitiba, 2004.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2022). São Paulo: Saraiva, 2002.

BAEZA, Cristóbal Eyzaguirre; DIEZ, Javier Rodríguez. *Expansión y límites de la buena fe objetiva – a propósito del “proyecto de principios latinoamericanos de derecho de los contratos”*. **Revista Chilena de Derecho Privado (RChDP)**, Santiago, n. 21, dez. 2013. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-80722013000200005&script=sci_arttext&tlng=n. Acesso em: 22 abr. 2022.

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. **Efeitos do negócio jurídico nulo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENNACHIO, Marcelo. *In: NANNI, Giovanni Ettore. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.*

BIRENBAUM, Gustavo. **Teoria da aparência.** Porto Alegre: S.A. Fabris, 2012.

BORGHI, Hélio. **Teoria da aparência no direito brasileiro.** São Paulo: Lejus, 1999.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Busca de enunciados.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial [do Império do Brasil]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM556compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília/DF, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, 20 jan. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm. Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.543.567/ES**, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 23/8/2016, publ. 1/9/2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1533522&num_registro=201501729389&data=20160901&peticao_numero=201600254361&formato=PDF. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial n. 737.757-ES** (2015/0156749-1), Relator: Min. Marco Buzzi, julg. 29/6/2021, publ. 9/9/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=133771132®istro_numero=201501567491&peticao_numero=201700309428&publicacao_data=20210909&formato=PDF. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRUTAU, José Puig. **Estudios de derecho comparado: la doctrina de los actos propios**. Barcelona: Ariel, 1951.

CAHALI, Francisco José. In: NANNI, Giovanni Ettore. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

CAHALI, Yussef Said. **O casamento putativo**. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1979.

CALIXTO, Marcela Furtado. A responsabilidade civil objetiva no Código Civil brasileiro: teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 11, p. 1-11, 2006. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D11-13.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CAPIBERIBE, Denise de Araújo. O princípio da boa-fé objetiva e sua evolução doutrinária e jurisprudencial ao longo dos 10 anos de edição do novo Código Civil. **10 Anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**, Rio de Janeiro, v. 1, 2013. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13). Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_117.pdf. Acesso em: 5 ago. 2022.

CARIOCA, Giovanna Mary Rodrigues. **Princípio da boa-fé objetiva**: preceito fundamental do Código de Processo Civil. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Jurídicas) - Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019. Disponível em:

http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3592/1/TG-Giovanna_Mary.pdf. Acesso em: 3 ago. 2022.

CARVALHO, Guilherme Juliani. A relação entre o comportamento do consumidor e o *omnichannel*: um estudo teórico sob a lente da teoria do risco percebido. **Revista Científica Zoom Business Review (ZBR)**, [s. l.] v. 1, n. 1, p. 39-61, jan.-jun. 2022. Disponível em:

<https://www.zoom.zamboneducacional.com/index.php/zbr/article/view/2/2>. Acesso em: 3 ago. 2022.

CATAUDELLA, Antonino. **Enciclopedia del diritto**. Milão: Giuffrè Editore, 1967, v. XVI.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHAVINHO, Mateus Bicalho de Melo. **A teoria da aparência e seus reflexos no direito brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

CONTIJO, Maisa Conceição Gomes. **Análise do princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 422 do Código Civil brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GontijoMC_1.pdf. Acesso em: 5 abr. 2022.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 1997.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no Direito Civil**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2015. (Coleção Teses).

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Direito Comercial**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

CORRÊA, Luiz Fabiano. **A proteção da boa-fé nas aquisições patrimoniais**: esboço de uma teoria geral da proteção dispensada pelo direito privado brasileiro à confiança na aparência de direito, em matéria patrimonial. Campinas: Interlex Informações Jurídicas, 2001.

COSTA, Igor Amaral da. **Teoria da aparência**: mitigação do adágio “quem paga mal, paga duas vezes”? Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas

(Fadileste). 2015. Disponível em: <https://fadileste.edu.br/site/download/baixar/33>. Acesso em: 13 maio 2022.

COSTA, Octávio Augusto de Oliveira. O descumprimento dos deveres laterais. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 14238-14257, feb. 2022.

D'AMÉLIO, Mariano. *Apparenza del diritto*. In: AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (ed.). **Novissimo Digesto Italiano**. Torino: UTET, 1958, v. I.

DANIS-FATÔME, Anne. **Apparence et contrat**. Paris: LGDJ, 2004.

DEGENEFFE, Margarita Fuenteseca. *La exclusión del comprador “a non domino” de la “usucapio”*. **Revista Internacional de Derecho Romano (Ridrom)**, Castilla-La Mancha, n. 15, p. 1-67, 2015.

DE MATTIA, Fabio Maria. **Aparência de representação**. São Paulo: Rumo, 1984.

DE MATTIA, Fabio Maria. **Aparência de representação**. São Paulo: Gaetano Didenedetto, 1999.

DELECRODE, Daniel Augusto; FERNANDES, Eduardo de Oliveira; FRAGOSO, Carlos José; SILVA, José Lennon da. Do contrato de mandato. **Revista Jurídica da UniFil**, [s. l.], v. 14, n. 14, p. 153-166, jun. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1069/986>. Acesso em: 8 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Responsabilidade civil e extracontratual: parâmetros para o enquadramento das atividades perigosas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 296, p. 127-133, 1986.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – v. 4: direito das coisas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 1 a 4.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DONNINI, Rogério Ferraz. *Bona fides*: do direito material ao processual. **Revista de Processo (RePro)**, São Paulo, v. 41, n. 251, p. 113-126, 2016.

FALZEA, Angelo. **Enciclopedia del diritto**. Milão: Giuffrè Editore, 1958.

FALZEA, Angelo. **Enciclopedia del diritto**. Milão: Giuffrè Editore, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil** - v. 5: direitos reais. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; CARRARO, Guilherme Streit. Análise do princípio da confiança legítima a partir da teoria do negócio jurídico. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 1, p. 65-88, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1176/766>. Acesso em: 27 abr. 2022.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Defeitos dos negócios jurídicos (parte 1): erro, dolo e coação. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, n. 76, nov. 2015. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_07_-_defeitos_dos_negocios_juridicos_parte_1.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022.

FIUZA, César Augusto de Castro; CHAVINHO, Mateus Bicalho de Melo. A teoria da aparência no direito de família: breves considerações sobre a necessária distinção entre o casamento putativo e o casamento aparente. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 278-307, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/575/573>. Acesso em: 24 maio 2022.

FRANÇA. **Code civil**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGIARTI000006437928/1804-02-17/>. Acesso em: 6 out. 2022.

FRITZ, Karina Nunes. **Boa-fé objetiva na fase pré-contratual**: a responsabilidade pré-contratual por ruptura das negociações. Curitiba: Juruá, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. – v. 3: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAINO, Itamar. **A simulação dos negócios jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALGANO, Francesco. **El negocio jurídico**. Trad.: Francisco de Paula Blasco Gascó, Lorenzo Prats Albentosa. Valencia: Tirant lo Blanch, Valencia, 1992.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *In*: NANNI, Giovanni Ettore. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Comentários ao Código Civil**: direito privado contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A função social do contrato**: os novos princípios contratuais. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Orlando. **Transformações gerais do direito das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro** – v. 2: teoria geral das obrigações. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro** – v. 4: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro** – v. 4: responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRAVE, João; COELHO NETTO (org.). **Lello Universal: novo Dicionário Enciclopédico Luso-Brasileiro**. 2. ed., Porto: Lello e Irmão Editores, 1950, v. I.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Niterói: Impetus, 2020, v. 17.

GUERRA, Alexandre. *In*: NANNI, Giovanni Ettore. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

GUERRA, Alexandre. **Princípio da conservação dos negócios jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2016.

GUIMARÃES, Octávio Moreira. **Da boa-fé no Código Civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1953.

HADDAD, Luis Gustavo. **Função social do contrato: um ensaio sobre seus usos e sentidos**. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção Direito em contexto: problemas dogmáticos).

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. **Direito adquirido a regime jurídico: confiança legítima, segurança jurídica e proteção das expectativas no âmbito das relações de direito público**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8316/1/F%c3%81BIO%20PERIANDRO%20DE%20ALMEIDA%20HIRSCH%20-%20Tese.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

ITÁLIA. **Regio Decreto 16 marzo 1942-XX, n. 262. Approvazione del testo del Codice civile**. Disponível em: <https://www.codice-civile-online.it/regio-decreto-16-marzo-1942-xx-n-262/approvazione-del-testo-del-codice-civile>. Acesso em: 9 abr. 2022.

KONDER, Carlos Nelson. A proteção pela aparência como princípio. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). **Princípios do Direito Civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Teoria da aparência no Código Civil de 2002**. São Paulo: Método, 2007.

LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. **Scientia**

Iuris, Londrina, v. 21, n. 3, p. 248-286, nov. 2017. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/30759/22338>. Acesso em: 5 maio 2022.

LEITE, Ana Paula Parra. A boa-fé nas relações negociais. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 14, p. 25-41, 2010. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/7619/6722>. Acesso em: 5 maio 2022.

LISBOA, Roberto Senise. **Confiança contratual**. São Paulo: Atlas, 2012.

LOBO, Paulo. **Direito Civil** – v. 4: Coisas. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOTUFO, Renan. **Curso avançado de Direito Civil**. Parte Geral. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. *In*: PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. Barueri: Manole, 2021.

MACHADO, Gabriela Rios; LIBERATO, Gustavo Tavares Cavalcanti. O princípio da boa-fé objetiva como um direito fundamental implícito na Constituição Federal de 1988. **Revista Acadêmica do Ministério Público do Estado do Ceará**. Fortaleza, ano 4, n. 1, jan.-jul. 2012. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi001_2012/artigos/17_Gabriela.Rios.Machado.pdf. Acesso em: 2 abr. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. STJ e nexos causal na responsabilidade civil. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 15, n. 31, p. 351-371, 2018. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1224>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MAGACHO, Maria Eduarda Echeverria. Critérios para aplicação da teoria da aparência. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 22, n. 108, p. 17-33, abr.-jun. 2021.

MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. **O erro no negócio jurídico**: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança. São Paulo: Atlas, 2011.

MAGRI, Geo. Bens culturais e aquisição *a non domino*. Trad.: Nevita Franca Luna, Ílina Cordeiro Pontes. **Revista de Direito Civil Contemporâneo (RDCC)**, v. 18, p. 327-359, 2019. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/572>. Acesso em: 5 maio 2022.

MALHEIROS, Álvaro. Aparência de direito. *In*: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Obrigações e contratos**: obrigações: estrutura e dogmática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1.

MALHEIROS, Álvaro. Aparência de direito. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, n. 6, out.-dez. p. 41-77, 1978.

MARCONDES, Gustavo Viegas. A boa-fé processual objetiva e a estabilização das questões de admissibilidade. **Revista de Processo (RePro)**, São Paulo, v. 46, n. 311, p. 39-58, jan. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Raphael Manhães. O princípio da confiança legítima e o Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ)**, Brasília/DF, ano 12, n. 40, p. 11-19, jan.-mar. 2008. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/956/1129>. Acesso em: 27 abr. 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado – critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. A re-significação do princípio da segurança legítima na relação entre o Estado e os cidadãos: a segurança como crédito de confiança. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ)**, Brasília/DF, v. 8, n. 27, p. 110-120, out.-dez. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/641/821>. Acesso em: 3 maio 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (2. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0000831-49.2008.8.12.0037**, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, julg. 17/8/2020, publ. 21/8/2020.

MELO, Diogo Leonardo Machado de. *In*: NANNI, Giovanni Ettore. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MENGONI, Luigi. ***Gli acquisti a non domino***. 3. ed. Milão: Giuffrè Editore, 1975.

MENKE, Fabiano. *In*: NANNI, Giovanni Ettore. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MIGALHAS. **Polícia investiga jovem que se passava por desembargador do TJ/RS**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/370930/policia-investiga-jovem-que-se-passava-por-desembargador-do-tj-rs>. Acesso em: 7 out. 2022.

MILL, Lorenzo Caser. Prevenção e imputabilidade absoluta: novos paradigmas da responsabilidade civil no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 40-57, 2021. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/8170/pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRANDA, Eliana Bueno de. Aparência de representação e seus efeitos no âmbito empresarial. **Revista Âmbito Jurídico**, [s. l.], 2000. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-comercial/aparencia-de-representacao-e-seus-efeitos-no-ambito-empresarial/>. Acesso em: 10 maio 2022.

MOTA, Mauricio Jorge Pereira da. A teoria da aparência jurídica. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, n. 32, p. 218-279, out. 2007.

NALIN, Paulo. A boa-fé como elemento de existência do negócio jurídico. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (coord.). **Questões controversas: novo Código Civil: parte geral do Código Civil**. São Paulo: Método, 2007.

NANNI, Giovanni Ettore. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

NANNI, Giovanni Ettore. **Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NANNI, Giovanni Ettore. O dever de cooperação nas relações obrigacionais à luz do princípio constitucional da solidariedade. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Temas relevantes do Direito Civil contemporâneo: reflexões sobre os 5 anos do Código Civil**. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Vínculo obrigacional: relação jurídica de razão (técnica e ciência de proporção) - uma análise histórica e cultural**. 2004. Tese (Livro-Docência em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil - v. 1: parte geral do Código Civil e direitos da personalidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil - v. 2: das obrigações, dos contratos e da responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NICOLAU, Gustavo Rene. O princípio da boa-fé objetiva e sua concretização. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Lisboa, n. 6, ano 1, p. 551-566, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_0551_0566.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 1994.

PALÁCIO, Ticiany Gedeon Maciel. **Proteção ao terceiro de boa fé nas aquisições a non domino**: estudo comparado Brasil-Portugal. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3067/1/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20-%20Ticiany%20-%202013%20de%20marc%cc%a7o.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; HORA NETO, João. A compreensão contemporânea da boa-fé objetiva. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Salvador (Unifacs) – Debate Virtual**, Salvador, n. 250, abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7179/4314>. Acesso em: 3 abr. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (17. Câmara Cível). **Apelação n. 0001483-91.2019.8.16.0159**, Relator: Juiz Francisco Carlos Jorge, julg. 23/11/2020, publ. 24/11/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1153188694>. Acesso em: 5 abr. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil** – v. 4: direitos reais. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

PORTO, Mário Moacyr. Teoria da aparência e herdeiro aparente. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, jul.-ago. 1956.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 178, de 3 de julho de 1986**. Regulamenta o contrato de agência ou representação comercial. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/4520.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português. Disponível em: <http://www.codigocivil.pt/>. Acesso em: 3. abr 2022.

RÁO, Vicente. **Ato jurídico**: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais: o problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração. 4. ed. anot., rev. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval, 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. (RT Clássicos).

RASTEIRO, Daniel Gonçalino. **A vinculação das sociedades a atos dos seus sócios**. 2018. Tese (Mestrado Profissionalizante em Ciências Jurídico-Empresariais) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37244/1/ulfd136223_tese.pdf. Acesso em: 11 maio 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1975. V. 1.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça (23. Câmara Cível). **Apelação n. 0034401-27.2013.8.19.0208**, Relator: Des. Marcos André Chut. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/751023961>. Acesso em: 5 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça (15. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70078282837**, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, julg. 24/10/2018, publ. 30/10/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/643762383>. Acesso em: 5 abr. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. Teoria da Aparência. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris)**, Porto Alegre, v. 29, n. 24, ano 9, p. 222-231, mar. 1982.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral – v. 1.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Sirio Ezaaquieli dos. A importância da teoria da aparência. *In*: MOSTRA DE PESQUISA EM DIREITO CIVIL CONSTITUCIONALIZADO, 1., 2014, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/12857/2004>. Acesso em: 18 maio 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (7. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 0012314-54.2009.8.26.0198**, Relatora: Des.^a Mary Grün, julg. 9/3/2016, publ. 16/3/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/321897308>. Acesso em: 3 maio 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (10. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 0008717-12.2006.8.26.0189**, Relator: Des. Carlos Alberto Garbi, julg. 27/9/2016, publ. 5/10/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/389446511>. Acesso em: 5 abr. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (30. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1054433-98.2018.8.26.0100**, Relatora: Des.^a Maria Lúcia Pizzotti, julg. 17/12/2020, publ. 29/1/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1157195937>. Acesso em: 3 maio 2022.

SARAIVA, Bruno de Sousa. A responsabilidade civil por violação à boa-fé objetiva processual na litigância de má-fé. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 109, ano 22, p. 123-136, jul.-set. 2021.

SCHMIEDEL, Raquel Campani. **Negócio jurídico**: nulidades e medidas sanatórias. São Paulo: Saraiva, 1981.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Teoria do risco concorrente na responsabilidade objetiva**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-30042013-151055/publico/Flavio_Murilo_Tartuce_Silva_parcial.pdf. Acesso em: 2 abr. 2022.

SILVA, Michael César. Convergências e assimetrias do princípio da boa-fé objetiva no Direito Contratual contemporâneo. *In*: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César (org.). **Direito privado e contemporaneidade**: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI – v. 2. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 199.

SILVA FILHO, Adauto José. **A teoria da aparência e o proprietário aparente de bens imóveis**. 1997. Monografia (Graduação em Direito) - Departamento de Direito Privado e Social, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1997. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/201597/Adauto_Jose_Silva_Filho_1997.pdf. Acesso em: 15 maio 2022.

SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil – contratos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. (Série Leituras Jurídicas).

SOTTOMAYOR, Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago. **Invalidez e registro**: a proteção do terceiro adquirente de boa-fé. Coimbra: Almedina, 2010.

TAQUARY, Catharina Orbage de Britto. **A boa-fé no Direito Administrativo**: a legítima expectativa como limite à burocracia. São Paulo: Max Limonad, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Notas sobre a representação voluntária e o contrato de mandato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 12, n. 2, p. 17-36, 2017.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. A violação positiva do contrato é figura efetivamente útil no direito brasileiro? *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Direito Civil, Constituição e unidade do sistema**: anais do Congresso de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 97-112.

TILKIAN, Guilherme. **O princípio da confiança legítima sob a perspectiva das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas em matéria tributária**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico-Financeiro) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20012015-114657/publico/PARCIAL_Dissertacao_Guilherme_Tilkian_2014.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2020.

VECCHIA, Ricardo Bazilio Dalla. Hans Vaihinger e a teoria da aparência conscientemente intencionada de Nietzsche. **Veritas**, Porto Alegre, v. 63, n. 1, p. 304-322, 2018.

VELOSO, Zeno. **Invalidade do negócio jurídico**: nulidade e anulabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – v. 1: parte geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VIDAL, Francisco de Paula Boaventura. **O direito de sucessão no casamento putativo**. 2011. Monografia (Curso de Ciências Jurídicas e Sociais) - Unidade Acadêmica de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, 2011. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/13868/FRANCISCO%20DE%20PAULA%20BOAVENTURA%20VIDAL%20-%20TCC%20DIREITO%202011.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 abr. 2022.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo; MOREIRA, Lígia Carolina Costa. O herdeiro aparente, seus atos e responsabilidade. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 103-120, jul.-set. 2015.

WIKI IURIS. **Nexo de Causalidad (Derecho Penal)**. Disponível em: [https://iuris.fandom.com/es/wiki/Nexo_de_Causalidad_\(Derecho_Penal\)](https://iuris.fandom.com/es/wiki/Nexo_de_Causalidad_(Derecho_Penal)). Acesso em: 22 abr. 2022.